



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.000153/2006-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.637 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente PUNGIRUM VIDEO SOM LTDA (DENOMINAÇÃO ATUAL: POGIRUM VIDEO SOM LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Inexistindo oposição do contribuinte com relação ao que foi decidido no acórdão da DRJ, não há qualquer matéria devolvida a este Conselho para ser apreciada, não se conhecendo do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-22.383 - 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, proferido em 04/02/2009, que rejeitou a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido de inclusão retroativa no Simples a partir de janeiro de 2006, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

INCLUSÃO RETROATIVA.

Correta a negativa da inclusão retroativa ao Simples, eis que carente de prova nos autos que a empresa não exerceu atividade vedada no ano-calendário.

Cientificada do acórdão recorrido em 02/03/2009 (fl. 72), a interessada interpôs recurso voluntário em 16/03/2009 (fl. 73), nos seguintes termos:

A Pogirum Vídeo Som Ltda., inscrito sob CNP.I 07796554/000196, vem junto a Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, interpor recurso em face da decisão de exclusão do Simples Nacional, uma vez que o motivo da exclusão que é a atividade funcional da empresa, já fora alterada, assim como o seu nome empresarial de Pungirum para Pogirum, conforme o registro da JUCENG (sic) sob NRO: 3683661 na data de 07/02/2007 e FCPJ protocolado em 15/02/2007 às 10h50min: 46 s, sob nº.0181311557 junto a Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, uma atividade permitida por não constar nos anexos I e II da resolução CGN nº. 6 de 18/06/2007, o que configura a exclusão da verdadeira atividade principal da empresa.

Nestes termos,

Aguardo deferimento e inclusão da Pogirum Vídeo Som Ltda. no Regime Simplificado de Arrecadação de Impostos Federais e Contribuição Previdenciária (Simples Nacional) a partir de 06/01/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Não obstante, entendo que a recorrente não se insurge propriamente contra o acórdão recorrido, limitando-se a informar que efetuou a alteração de seu contrato social e de sua situação cadastral no CNPJ, para excluir a atividade tida como vedada anteriormente e requerer a sua inclusão no **Simples Nacional** a partir de 06/01/2009.

O pleito em discussão nos autos era o de inclusão no **Simples Federal**, de forma retroativa à **05/01/2006**. Este pedido fora indeferido pela autoridade administrativa e pela DRJ, sob o fundamento de que a empresa exerceria atividade secundária vedada, de acordo com os dados informados em sua FCPJ.

Desta feita, a recorrente, cientificada do indeferimento de sua manifestação de inconformidade pela DRJ-JFA, ao invés de discutir o indeferimento do seu pedido de inclusão retroativa a janeiro de 2006 no Simples Federal, atravessou petição nos autos, com designação de recurso, na qual redireciona seu pedido para a inclusão no Simples Nacional a partir de janeiro de 2009.

Ora, inexistindo oposição do contribuinte com relação ao acórdão da DRJ, não há qualquer matéria devolvida a este Conselho para ser apreciada.

O pedido de inclusão a partir de janeiro de 2009 no Simples Nacional deve ser dirigidos à autoridade administrativa competente para deferi-lo. Falece competência a este colegiado para se pronunciar sobre matéria completamente estranha aos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado